



33255700

08006.000106/2024-41



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 35/2025/CGL/SAA/SE

Assunto: **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90013/2025**

Processo: **08006.000106/2024-41**

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 (32985373), com vistas à contratação de licenças de uso da solução de design Canva Enterprise e Equipes, incluindo a disponibilização do aplicativo em língua portuguesa, compatível com o sistema operacional Windows 11 Enterprise ou superior, com vigência de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e dos órgãos vinculados à sua estrutura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. A pretensa contratação foi autorizada e disponibilizada para o início da fase externa sob o número de Pregão Eletrônico 90013/2025, cujo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 12/09/2025 (32987440), no Jornal de Grande Circulação (32987451), no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (32987449) e no PNCP (32987487), com data prevista para abertura da sessão no dia 26/09/2025, às 10h00.

3. Durante o período de publicação do Edital não foi apresentado nenhum pedido de esclarecimento nem impugnação. Encerrada a fase de lances, no dia e horário estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 (32985373), procedeu-se à fase de negociação, seguida da convocação das empresas melhores classificadas, conforme a ordem de classificação, para o Item 1 (33168413) e para o Item 2 (33168427), a fim de que apresentassem suas propostas atualizadas, bem como os demais documentos exigidos, o que foi realizado dentro do prazo estipulado.

4. Na sequência, os documentos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos dos documentos de habilitação e proposta comercial apresentados, conforme Despacho 210 (33174895).

5. Conforme disposto na Nota Técnica nº 93/2025/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (33219128), durante a análise das propostas encaminhadas pela empresa classificada para os Itens 1 e 2, a área demandante identificou a necessidade de revisão e aprimoramento das exigências habilitatórias constantes no Termo de Referência, especificamente no item 9.6 – Qualificação Técnica, com o objetivo de garantir que as empresas possuam as competências e a experiência necessárias à adequada execução dos serviços, conforme Nota Técnica 9 (33222216).

6. Cumpre destacar que, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado. Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. No caso em apreço, não se impõe evento de anulação, uma vez que todos os atos produzidos até o momento encontram-se em conformidade com as normas vigentes, não sendo identificadas ilegalidades ou ofensas ao ordenamento jurídico. A revogação do certame se fundamenta, portanto, na necessidade de resguardar o interesse público, primando pela ampla concorrência, pela economicidade e pela eficiência da contratação pretendida, em conformidade com as exigências e especificações do instrumento convocatório.

8. Acerca da obrigatoriedade de garantir aos licitantes interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, destaca-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que o contraditório somente se impõe quando houver a homologação do certame ou quando o desfazimento decorrer de fato imputável ao licitante. Antes disso, os licitantes possuem mera expectativa de direito. É o que se depreende, por exemplo, dos julgados no RMS 23.402/PR e no MS 7.017/DF, bem como do Acórdão 2.656/2019 do TCU, que alinhou-se ao entendimento do STJ.

9. No caso concreto, embora tenha ocorrido a abertura da sessão pública, não houve aceitação de propostas nem habilitação de empresas participantes. Depreende-se, assim, que a simples publicação do certame não configurou direito adquirido, tampouco expectativa legítima de direito por parte de qualquer licitante.

10. Dessa forma, a revogação do procedimento licitatório, em razão da necessidade de aperfeiçoamento do Edital quanto aos critérios de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, constitui medida adequada, possibilitando a posterior republicação do certame em condições mais adequadas e alinhadas ao interesse público.

11. Diante do exposto, adotando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 93/2025/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (33219128), **DECIDO POR REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 90013/2025, com fulcro no art. 71, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

12. Nesse sentido, encaminhe-se à Coordenação de Procedimentos Licitatórios – COPLI, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Lacerda Ferreira Rios, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos - Substituto(a)**, em 03/10/2025, às 16:29, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **33255700** e o código CRC **A380666A**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.